## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme faixa de renda da pessoa jurídica.

Autor: Deputado VAZ DE LIMA

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que permite o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

As parcelas a serem abatidas do valor devido mensalmente corresponderão à respectiva faixa de renda do contribuinte, conforme definido pelas tabelas dos Anexos I a V, com a redação estabelecida pelo projeto. Fica vedado o abatimento das pessoas jurídicas isentas, imunes, ou não contribuintes e daquelas cuja alíquota esteja reduzida a zero.

Caberá ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica o ilustre Autor que a sistemática de cálculo do valor devido pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário diferenciado

do Simples Nacional não acata uma progressividade de maneira proporcional, já que a atual legislação estabelece 20 faixas de renda com alíquotas crescentes para cada ramo de atividade exercida pela pessoa jurídica optante, mas a cobrança se dá com a alíquota majorada sobre todo o montante da renda tributada, e não somente sobre o valor excedente da faixa que majorou a alíquota.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, no mérito e na admissibilidade, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, é preciso ressaltar que a introdução do regime tributário diferenciado e favorecido para as pequenas e microempresas vem-se mostrando decisão acertada, que concorre para o aumento do emprego e da renda na economia brasileira e traz justiça social pela formalização de milhões de empresas e empreendedores individuais, que, em razão da redução de suas obrigações acessórias e carga de tributos, podem optar pelo Simples Nacional.

No entanto, há que se reconhecer também que, ao longo do tempo, adequações vêm-se mostrando necessárias para corrigir distorções e evitar que se iniba o progresso e o crescimento dos negócios. Uma delas é justamente aquela com que se preocupa o presente projeto de lei complementar.

Com efeito, a progressividade dos tributos, para ser efetiva e não influenciar negativamente a decisão de crescer deve ser proporcional na margem, isto é, o aumento da renda que justifique um aumento

3

de alíquota deve induzir um aumento da carga tributária somente pelo montante adicional ao limite especificado para a mudança de alíquota e não sobre o total da renda do contribuinte.

Tal sistemática evita que uma empresa cuja renda se localize no limite de mudança de faixa, simplesmente por produzir um real a mais, mude de faixa e passe a sofrer tributação muito superior ao que vinha recolhendo antes da produção dessa unidade adicional. Isto se torna um forte desincentivo ao crescimento da empresa, fato que não ocorreria se somente a unidade produzida a mais estivesse sujeita à nova alíquota.

A oneração na forma proporcional já é adotada pela tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que são concedidas deduções nas mudanças de faixa de renda para que o contribuinte possa ser tributado pelas alíquotas de cada faixa, somente na sua parcela de renda que se inclui naquela faixa.

O presente projeto de lei, portanto, corrige essa distorção prejudicial às pequenas e microempresas, adequando a tributação do Simples à boa lógica econômica.

lsto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA Relator